

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.047, 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Ementa: Altera a Resolução CFESS nº 777/2016, que Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS.

A Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução CFESS nº 777, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 1.043, de 9 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 10 de outubro de 2023, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências;

Considerando o Acórdão TCU 2402/2022 – Plenário, especialmente quanto ao item 9.1.7 (editem norma regulamentando o que dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, identificando as situações que envolvem débitos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo seja superior ao valor devido);

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 05 a 08 de outubro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput e incluir os parágrafos primeiro, segundo e terceiro no artigo 6º da Resolução CFESS nº 777/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os CRESS poderão, sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:



I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios;
II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido.

Parágrafo primeiro - Consideram-se irrisórios os débitos de até 40% (quarenta por cento) do valor vigente do patamar mínimo da anuidade de pessoa física.

Parágrafo segundo - Consideram-se irrecuperáveis os valores:

I - em relação aos quais haja decisões judiciais pacificadas em tribunais superiores;

II – devidos por pessoa jurídica extinta ou baixada no CNPJ;

III - considerados prescritos, na forma da legislação e da jurisprudência vigentes.

Parágrafo terceiro - Consideram-se de difícil recuperação os valores:

I - na ocorrência de resultados negativos em buscas de bens no curso da execução fiscal ou em outros processos;

II - quando o(s) único(s) bem(ns), valores e rendas localizado(s) no curso da execução for(em) impenhorável(eis) por força de lei ou de decisão judicial;

III - aqueles que estejam inscritos em dívida ativa há mais de 10 (dez) anos, sem resultado efetivo das medidas administrativas de cobrança e sem a instauração de cobrança judicial;

IV - arquivados por decisão judicial há mais de 3 (três) anos; ou

V - quando a situação econômica do devedor não gera capacidade de pagamento suficiente para quitação integral das suas dívidas, conforme análise documental que comprove a situação de hipossuficiência do/a devedor/a.

Art. 2º Fica alterado o artigo 7º da Resolução CFESS nº 777/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os CRESS não executarão judicialmente dívidas com valor total inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado pelo INPC desde 31/10/2011, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 3º O artigo 9º da Resolução CFESS nº 777/2016 passa a ter nova redação, com o seguinte conteúdo:

Art. 9º Os patamares máximo e mínimo das anuidades de pessoa física e os valores da anuidade de pessoa jurídica e das taxas, conforme decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para





profissionais, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos em resolução do CFESS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Kelly Rodrigues Melatti
Presidenta do CFESS

(publicada no Diário Oficial da União, Nº 196, segunda-feira, 16 de outubro de 2023, Seção 1, página 192)

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>

